



### INTRODUÇÃO

A internet desempenha um papel crescente na vida das pessoas, permitindo uma ampla gama de atividades online. Para lidar com os avanços tecnológicos, foi necessária a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Aprovada em 2018, a Lei 13.709 (BRASIL, 2018), tem como objetivo assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos usuários digitais, entrando em vigor em setembro de 2020, à exceção das sanções administrativas, que passaram a ser exigíveis a partir de agosto de 2021.

O presente estudo busca analisar qual a responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais no Brasil, tendo em vista que ainda não há um consenso na literatura acerca da aplicabilidade da responsabilidade subjetiva ou objetiva dos agentes no âmbito da LGPD.

### METODOLOGIA

O estudo utiliza uma abordagem metodológica de pesquisa qualitativa de cunho descritivo, com base em revisão de literatura. Os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica e documental, analisando a legislação atual, a doutrina e normas aplicáveis.

### CARACTERÍSTICAS GERAIS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A LGPD tem como objetivo aprimorar a administração de dados pessoais por parte de órgãos públicos, instituições e empresas, estabelecendo normas indispensáveis para garantir a sustentabilidade na era digital. Diante das diretrizes impostas pela LGPD, como a imposição de multas, as organizações e instituições tiveram que se adequar, tendo em vista a obrigatoriedade das normativas para a efetivação do tratamento de dados, que possui como objetivo regulamentar a utilização e o tratamento de dados pessoais.

As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios de finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança, prevenção e a não discriminação, além da responsabilização e prestação de contas, bem como cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, como previsto pelo artigo 6º, I ao X, da Lei 13.709 (BRASIL, 2018).

Outra fundamental característica da LGPD (BRASIL, 2018) consiste no significativo fomento ao aspecto preventivo, estabelecendo procedimentos mandatários para os controladores e operadores de dados pessoais, tais como, deveres atinentes à implementação de severas políticas de segurança para a proteção de dados de acessos não autorizados, conforme prevê em seu artigo 46.

A Lei 13.709 (BRASIL, 2018) é uma legislação que enfatiza a importância da privacidade como um direito fundamental e estabelece diretrizes para o tratamento adequado de dados pessoais.

### RESPEITO À PRIVACIDADE COMO FUNDAMENTO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Consoante declara o artigo 2º, I, da Lei 13.709 (BRASIL, 2018), o respeito à privacidade é um dos fundamentos essenciais da proteção de dados pessoais. Na era digital, em que cada vez mais informações pessoais são coletadas, armazenadas e processadas, o respeito à privacidade torna-se ainda mais crucial.

O direito à privacidade assegura que os titulares de dados pessoais tenham a liberdade de decidir como esses dados serão usados e divulgados, estabelecendo limites e condições.

### A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO NA LGPD

A LGPD foi criada para abordar os desafios do tratamento de dados pessoais, mas não define claramente um regime de responsabilidade civil baseado na comprovação de culpa. Isso levou a duas interpretações distintas dos artigos 42 a 45 da LGPD (BRASIL, 2018) sobre a natureza da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados.

Segundo Mendes e Doneda (2018), autores que adotam a linha de responsabilidade civil objetiva, o argumento central reside no fato de que a atividade de tratamento de dados apresenta um risco intrínseco. Isso decorre da potencialidade significativa de danos em caso de violação dos direitos dos titulares, os quais são reconhecidos com direitos personalíssimos e fundamentais.

De acordo com autores como Tasso (2020), a LGPD segue a teoria subjetiva da responsabilidade civil, o que significa que é necessário comprovar a culpa do agente de tratamento de dados quando ocorre um dano. Essa culpa pode ser atribuída à omissão na adoção de medidas de segurança adequadas ou ao não cumprimento das obrigações estabelecidas na lei.

Deve-se avançar para além da constatação se o regime jurídico de responsabilidade civil da LGPD é de natureza objetiva e ou subjetiva. Isso porque não deve haver dúvidas de que a política legislativa adotada exige a investigação em torno de um juízo de culpa dos agentes de tratamento de dados, mas, ao mesmo tempo, prescreve uma série de elementos com alto potencial de erosão dos filtros para que os agentes de tratamentos de dados sejam responsabilizados.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, ano 27, nov.-dez. 2018.

TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n° 53, p. 97-115, jan./mar. 2020.